

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ATIVISMO JUDICIAL DO CNJ?

THE MANDATORY ADOPTION OF THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE: THE JUDICIAL ACTIVISM OF THE CNJ?

Alexandre Fernandes dos Santos ¹
Ana Elizabeth Neirão Reymão ²
Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque ³

Resumo

O presente indaga se a institucionalização obrigatória de adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um guia que cria e distribui direitos, sendo, portanto, um exercício de uma atividade atípica do Judiciário. A pesquisa é exploratória, de abordagem qualitativa, tendo como procedimentos a revisão bibliográfica e o levantamento documental. As análises destacam que o referido Protocolo está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, mesmo que esta ainda não tenha sido legalmente recepcionada pelo torneamento jurídico nacional. Foi possível ainda observar que o Protocolo não se trata de uma iniciativa isolada do Judiciário Brasileiro, mas da inspiração de iniciativas similares da Justiça de outros países e traz consigo considerações teóricas sobre igualdade, todas materializadas em um guia para os julgamentos. Conclui-se que a institucionalização obrigatória do Protocolo não se trata de um ato de ativismo judicial, mas, sim de uma política pública oriunda de ato de judicialização da política.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Poder judiciário, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Agenda 2030, Objetivos de desenvolvimento sustentável (ods)

Abstract/Resumen/Résumé

This paper asks whether the mandatory institutionalization of adoption of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective by the National Council of Justice (CNJ) is a guide that creates and distributes rights, being, therefore, an exercise of an atypical activity of the Judiciary. The research is exploratory, with a qualitative approach, using bibliographic review and documentary survey as procedures. The analyzes highlight that the

¹ Advogado, Administrador, discente do Programa de Pós-Graduação em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento (PPGD) do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Bolsista CAPES. E-mail: advogado.afsantos@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais (UnB), Mestre em Economia (UNICAMP), Economista (UFPA). Professora do PPGD CESUPA e da Faculdade de Economia da UFPA. Líder do GP CNPq MinAmazônia. E-mail: bethrey@uol.com.br

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Estado do Pará – UFPA. Professora do PPGD do CESUPA e do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA

aforementioned Protocol is aligned with Sustainable Development Goals (SDGs) 5 and 16 of the UN 2030 Agenda, even though it has not yet been legally accepted by the national legal system. It was also possible to observe that the Protocol is not an isolated initiative of the Brazilian Judiciary, but the inspiration of similar initiatives of the Justice of other countries and brings with it theoretical considerations about equality, all materialized in a guide for trials. It is concluded that the mandatory institutionalization of the Protocol is not an act of judicial activism, but rather a public policy arising from an act of judicialization of politics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Judicialization of politics, Separation of powers theory, Protocol for trial with a gender perspective, Agenda 2030, Aims of sustainable development (asd)

1 INTRODUÇÃO

A América Latina e, com isso, o Brasil, é apontada como uma das regiões mais violentas do mundo, notadamente, para mulheres. Em 2021, ao menos 4.473 mulheres foram vítimas de feminicídio em 29 países da região, como revelam dados oficiais enviados ao Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe (OIG) da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Com o intuito de enfrentar essa realidade, e tentando mitigar essa realidade e atender a uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil tem se posicionado a favor da adoção de um protocolo latino-americano de julgamentos com perspectiva de gênero.

O que se pretende é a intuição de um verdadeiro guia para que a magistratura tente eliminar o tratamento desigual e/ou discriminatório, aprimorando, portanto, as respostas judiciais no que diz respeito às diversas agressões contra as mulheres.

Foi com esse intuito que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou e lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção pelos órgãos do Poder Judiciário foi incentivada e recomendada no Brasil desde fevereiro de 2022, com a edição e Recomendação nº 128 pelo CNJ, mas que se tornou obrigatório a partir de 14 de março de 2023.

O Protocolo corresponde à materialização da visão do Conselho a respeito de considerações teóricas sobre a isonomia, constituindo-se em um guia para que julgamentos, das mais diversas competências do judiciário, ocorram sempre em observação ao direito de igualdade, tentando afastar às mais diversas discriminações, e garantindo que o exercício do papel jurisdicional da Justiça venha a evitar a perpetuação de estereótipos.

O documento está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, e traz consigo considerações teóricas sobre igualdade todas materializadas em um guia com exemplos práticos para que os julgamentos não incorram na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes. No que se refere aos Objetivo 5 este visa “Alcançar a igualdade de gênero e emponderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2023), enquanto o Objetivo 16 se refere tem o fito de “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2023).

É mister esclarecer de antemão o Poder Judiciário, em conjunto com o Poder Legislativo e Poder Executivo, faz parte da tríade de poderes contemplados pela Constituição Federal Nesse

sentido, cada um dos poderes possui suas funções típicas e atípicas. As funções típicas do Poder Judiciário estão dispostas nos arts. 92 a 135 da Constituição Federal.

Todavia, estão não são objeto de estudo do presente trabalho, que se atem apenas a reconhecer que, dentre estas, é função típica do Judiciário o a interpretação de leis, notadamente no que se concerna à resolução de conflitos. Já no que se refere às funções atípicas, são aquelas de natureza legislativa, a exemplo a edição do regimento interno de seus tribunais, disposta no art. 96, I, “a”, CF; e as de natureza executivas e administrativas, como, por exemplo, conceder licenças e férias aos seus magistrados e serventuários, conforme determina o art. 96, I, “f”, CF.

Em paralelo, deve-se observa que, no Brasil, tem-se utilizado o termo “Ativismo Judicial” para apontar uma atitude de um magistrado em não julgar dentro dos limites legais, notadamente dentro da margem constitucional. Tal fato, para alguns, pode ser entendido como um modo de se legislar, exercendo, portanto, uma função atípica do Judiciário. Já para outros, pode ser entendido como um ato positivo ao ordenamento jurídico. Esta discussão retomaremos mais adiante.

Tem-se ainda que se considerar que as políticas públicas são concebidas como a ação do Estado na mediação de interesses e do poder de diferentes sujeitos, o que implica vontade política no sentido de distribuir ou não o poder e de estender os benefícios sociais. É justamente por meio dessas políticas que ocorre a intervenção ou a abstenção de intervenção do Estado na realidade.

Sendo ações governamentais, as políticas públicas se constituem em um processo social, histórico, inacabado e complexo. Tal processo é composto de etapas, interdependentes e articuladas, distinguidas mais para efeito de compreensão e análise. É um processo político, no qual diferentes sujeitos negociam, estabelecem ou desfazem coalizões e participam dele de modo e em momentos diferenciados.

Isto exposto, questiona-se, tendo esta como questão norteadora, se a institucionalização obrigatória do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um guia que cria e distribui direitos, sendo, portanto, um exercício de uma atividade atípica do Judiciário?

Dentro deste espectro o problema de pesquisa do presente trabalho é identificar “De que forma a institucionalização obrigatória do Protocolo para Julgamento de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser interpretada como um ato de ativismo do Poder Judiciário?”, de modo que a hipótese de partida é que a obrigatoriedade de aplicação do referido documento é de fato um ato de ativismo do Judiciário.

Destarte, o objetivo principal do presente trabalho é, a partir da institucionalização do Protocolo para Julgamento de Gênero, analisar e compreender como a Agenda 2030 foi

recepcionada pelo ordenamento jurídico e, a partir do entendimento dessa recepção, analisar o papel do judiciário enquanto agente de políticas públicas e se o ato normativo do CNJ se tratou de um ato de ativismo do judiciário, sendo este um ato legítimo, ou seja, legal de criação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ou não.

Uma vez que o que se busca é realizar o teste da questão problema, o método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, que de acordo com Medeiros (2021), propõe-se a, a partir de um problema, estabelecer conjecturas e deduzir as consequências das observações realizadas e tentar falsear, por meio das observações feitas, as conclusões a que se chega. Outrossim, o método de procedimento adotado é o do estudo de caso, pois neste parte-se de um acontecimento particular, no caso a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, para poder se obter generalizações (MEDERIOS, 2021).

A primeira seção deste projeto de artigo pretende compreender a importância do Poder Judiciário, enquanto agente de políticas públicas e a inserção deste no processo de criação de políticas públicas, de analisar o que se trata o ativismo judicial e a judicialização da política. Para tanto serão utilizados referenciais bibliográficos dos quais destaca-se o livro de Isadora Ferreira Neves (2023), intitulado de “Ativismo Judicial e Judicialização da Política: três perguntas fundamentais para uma distinção”.

A segunda seção tem por objetivo analisar o que é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como ele foi recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio e qual o contexto global para a sua institucionalização para que atue como um instrumento de promoção da igualdade de gênero no Brasil. Para tanto serão analisados documentos sobre a temática, além de legislações e notícias referentes à temática.

Por fim, ambas as análises serão retomadas em conclusão para então ser apresentado um juízo crítico sobre a atuação do Poder Judiciário em relação à questão.

2 O JUDICIÁRIO E O ATIVISMO JUDICIAL

Entende-se por política pública uma diretriz que foi ou será elaborada com o viés de se enfrentar um problema público. Atua, então, ela como uma orientação à uma ação, ou até mesmo omissão, de um ente público e que contém como elementos fundamentais a intenção e a resposta, ou seja ao tratamento ou a resolução, de um problema que seja coletivamente relevante (SECCHI, 2016).

Trata-se, em verdade, de um conceito transversal “a diversas áreas ou setores de intervenção pública” (SECCHI, 2016, p. 12), que podem conter temas específicos que por sua vez demandam políticas específicas cujo processo de elaboração é conhecido como ciclo de políticas públicas, que envolvem etapas como: identificação dos problemas, formação de agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção (SECCHI, 2016).

Em paralelo, é conhecido que, de acordo com Willers e Ziegler (2018, p. 5), dentro de um Estado Democrático de Direito, a função do Poder Judiciário é “salvaguardar materialmente os direitos contemplados constitucionalmente”, que se torna efetiva com a solução dos litígios aos quais chegam ao seu conhecimento. Dentro desse espectro, muito embora não seja a solução de conflitos uma atividade exclusiva do Judiciário, no desempenho dessa atividade o magistrado tem como dever decidir conforme a lei, e dentro dessa limitação atuar com independência e imparcialidade (ROCHA, 2015).

Todavia, não se pode confundir a imparcialidade judicial com a desvinculação da sociedade e de seus problemas, o que se busca de fato é a não submissão dos juízes às decisões e diretrizes partidárias de um grupo que venha a exercer o poder. Assim, o que se tem é que o Poder Judiciário é um poder político na medida em que esta acaba detendo certas funções políticas, justamente por ele ser parte do Governo (ROCHA, 2015).

Outrossim, a separação entre o judicial e o político advém de uma desconexão ideológica que contribui, por um lado, para a manutenção da visão de que o Judiciário serve como instrumento de decisão de conflitos individuais e particulares e, por outro lado, o Estado, por sua vez, se preocuparia com os interesses gerais da sociedade (ROCHA, 2015).

Acrescenta-se ainda que as discussões sobre o controle de constitucionalidade traduzem-se em posicionamento enquanto a função do Poder Judiciário frente a escolha do modelo de Estado adotado. Devendo ainda ser considerado ainda a relação entre a sua estrutura e a realização das funções do Judiciário, enquanto parte do processo de políticas públicas, com as demandas que lhes são colocadas pela sociedade e as suas repercussões, para uma devida análise das funções deste Poder (ROCHA, 2015).

Assim, a forma de organização do Poder Judiciário se constitui um aspecto influenciador da atuação dos operadores do Direito, em especial dos magistrados, ao considerar que esse Poder, pode contribuir para a formulação, implementação e manutenção de políticas públicas o que, por sua vez, é ferramenta para a consolidação e aprofundamento da cidadania, o que se traduz no viés de democratização da sociedade (ROCHA, 2015).

Destarte, tem-se reconhecido nos últimos anos a possibilidade de interveniência judicial no processo de construção de políticas públicas, de modo que, a princípio, tal fenômeno indica os efeitos da expansão do Poder Judiciário dentro do processo decisório das democracias contemporâneas. Entretanto, deve-se estabelecer que, nesse contexto, as políticas públicas são ações estatais voltadas a concretizar os conteúdos normativo- constitucionais que norteiam as decisões políticas (DA SILVA; FLORÊNCIO, 2014).

É neste contexto em que há a expansão da atuação do Poder Judiciário, que por sua vez se manifesta por meio do crescimento judicial, no sentido institucional, ou seja, enquanto aumento de suas competências; bem como pela introdução do Judiciário como ator e agente no processo de criação de políticas públicas, muitas vezes impulsionado por atores do Legislativo e do Executivo (NEVES, 2023).

Ademais, é mister destacar que a consolidação das políticas judiciárias têm o potencial de transformar o Poder Judiciário em protagonista frente à sociedade, cenário no qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderia garantir a sustentabilidade de políticas judiciárias de cunho nacional, uma vez que este é dotado de diagnósticos precisos e de uma interlocução/atuação efetiva junto aos tribunais, o que assegura futuro a qualidade e uniformidade da prestação da atividade jurisdicional (SILVA; FLORÊNCIO, 2014).

De todo o modo, pode-se entender que o ativismo judicial e judicialização da política, embora sejam fenômenos distintos, pertencem a um gênero maior que é o protagonismo pós Constituição de 1988 da atuação do Judiciário, seriam, portanto, primos da atuação deste. Enquanto a judicialização da política decorreria da escolha do modelo constitucional brasileiro e não de um exercício de vontade política, o ativismo judicial por sua vez seria, de acordo com Barroso (2012, p. 25) “[...] a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

Ainda a respeito do ativismo, Barroso (2012, p. 22) esclarece que:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Neves (2023), todavia, diverge no que se refere à parentela de ambos os fenômenos, entende que a judicialização da política seria uma manifestação contingencial, esta seria um fruto da transformação da sociedade que exigiria uma resposta do Judiciário. De modo que o protagonismo do Judiciário, decorreria das necessidades da sociedade civil, com efeito, este é, portanto, um fenômeno jurídico, mas fundamentalmente político e social, provocado por fatores como a redemocratização, a concepção de constitucionalismo, a adoção de um modelo de Estado Social e pelo aumento da litigiosidade.

De forma mais sintética e direta, Dias (2011) entende que o ativismo judicial seria uma atuação em que o Judiciário alargaria, além do seu protagonismo, a discricionariedade judicial, que seria materializada por meio de um processo elástico de sua função atípica de legislar e executar leis, transferindo, portanto, o poder decisório dos demais Poderes do Estado.

Já no que se refere à judicialização da política, seria um processo em que a política e os anseios sociais seriam levados aos tribunais, e nestes casos não haveria transferência de poder, mas sim a assimilação dos discursos procedimental e jurídicos dos demais Poderes. Significaria, portanto, a exploração dos conflitos judiciais em busca da criação de decisões vinculantes (DIAS, 2011).

Oliveira Junior e Chagas (2018, p.70) questionam inclusive qual o papel do ativismo judicial dentro de um Estado Democrático, sendo este um instrumento favorável ou não a tal processo, “isto é, se visa resguardar os direitos fundamentais, ou se é apenas uma forma do judiciário fazer impor suas vontades, com o argumento de aplicação e proteção de uma Constituição, em prol das escolhas dos representantes eleitos pelo povo”.

Dessa forma, a doutrina aponta a existência de indicadores para aferição do ativismo judicial, podendo estes serem resumidos em quatro condutas lesivas à ordem constitucional e na estabilidade interinstitucional, que seriam a atuação do Judiciário como legislador positivo, uma ofensa deste mesmo ao princípio da Separação dos Poderes, a desconsideração dos precedentes jurisprudenciais e ainda a ocorrência de decisões viciadas por decisionismo político (NEVES, 2023). Ocorre que, dessa forma, o ativismo judicial pode ser entendido em conjunto a discricionariedade como os dois lados de uma mesma moeda. (NEVES, 2023).

Com efeito, a doutrina jurídica ao tentar apresentar soluções para os conflitos contemporâneos, acabou se transformando em refém da prática da ponderação por ela própria adotada, que envolvam direitos fundamentais em razão de um entendimento equivocado do positivismo jurídico (NEVES, 2023).

Mesmo assim, ainda resta na doutrina uma ampla defesa do ativismo judicial, dentre os quais há ampla e aberta defesa de membros do STF, em especial o Min. Luis Roberto. Tal

defesa é geralmente justificada com o intuito de se implementar e concretizar os direitos fundamentais e que tem como plano de fundo a admissão de um espaço discricionarieidade judicial derivado de uma indeterminação legislativa, e do Direito como um todo, e da adoção do já citado Estado Social brasileiro.

Ocorre que a utilização de parâmetros discricionários, que não sejam jurídicos, e que são, portanto, pautados em uma completa subjetividade do julgador, cria uma barreira de fato ao avanço democrático no âmbito do texto constitucional. A respeito de referida discricionarieidade, Neves (2023) adverte que se deve primeiro compreender, para depois poder interpretar, não o oposto, uma vez que a interpretação é a explicação da compreensão.

Nesse contexto, quando o Judiciário se depara com demandas que reivindicam a concretização de direitos o magistrado deverá se pautar, de acordo com Neves (2023, p. 66), em três perguntas fundamentais ao proferir seu *decisum* para saber se estará ou não diante de uma postura considera ativista:

[...] se está diante de um direito fundamental com exigibilidade, se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado, isto é, concedido às demais pessoas, e se para atender aquele direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia

Ainda segundo Neves (2023), são essas três perguntas, que vão ser aliadas a princípios fundamentantes da decisão judicial, para se verificar se o *decisum* possui uma postura ativista ou se, ao contrário, estaria diante de uma demanda contingencial na qual estaria dando a concretude a um direito constitucionalmente garantido. Neste último caso, estar-se-ia diante de uma postura advinda da judicialização da política. Contudo, caso haja qualquer negativa a uma dessas perguntas, estar-se-ia então diante de uma postura do magistrado pautada no ativismo judicial.

De todo o modo, enquanto no fenômeno da judicialização da política há uma postura ativa da população em levar ao Poder Judiciário, por meio de contendas judiciais, os seus anseios e as suas expectativas de direito, tornando-se este um fato político e social e que se traduz na reafirmação da democracia.

O Ativismo Judiciário seria antítese disso, seria uma postura proativa do próprio Judiciário em criar direitos a través de um processo de alargamento de suas funções atípicas como a de criar e estabelecer políticas públicas, ou seja, funções distintas daquelas estabelecidas pelo art. 92 e seguintes, por meio do qual o magistrado se utiliza de seu poder discricionário para legislar e executar leis, transferindo, portanto, o poder decisório dos demais Poderes do

Estado. Tal processo, segundo a doutrina aqui colacionada, seria antidemocrático visto que os magistrados que ali atuam não teriam sido escolhidos pela sociedade para atuar.

Assim, toda a vez que o Poder Judiciário criasse políticas públicas, caso ela não se refira a um direito fundamental, que não pode ser universalizada e que se estaria uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, ferindo a igualdade e a isonomia, estar-se-ia diante de uma postura ativista, fora das funções constitucionais do Judiciário.

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO E SEU CONTEXTO GLOBAL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão instituído pela Emenda Constitucional nº 45 em 30 de dezembro de 2004, como parte da reforma do Poder Judiciário, e que tem como objetivo melhorar a atuação administrativa e financeira do judiciário brasileiro, além de controlar o cumprimento dos deveres por parte dos juízes (CNJ, 2023a).

Assim, o CNJ não se trata de um órgão jurisdicional em si, ou seja, não é um tribunal ou uma instância de julgamento. Suas atribuições estão instituídas no art. 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, dentre elas, destaca-se a definição de aspectos da gestão do Poder Judiciário, como o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional; e o zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (CNJ, 2023a).

Desse modo, o intuito do CNJ é aperfeiçoar o trabalho do sistema de justiça brasileiro, garantindo a esse a devida transparência em seus processos administrativos e processuais para que então conferir ao Poder Judiciário o cumprimento de sua função jurisdicional de forma justa e dentro de parâmetros de eficiência e eficácia (CNJ, 2023a).

Assim, dentro de suas atividades, com o intuito de evitar preconceitos e discriminação de gênero dentro da atividade jurisdicional dos tribunais pátrios, o CNJ elaborou, de acordo com as especificidades das pessoas envolvidas em cada caso, um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que se tornou obrigatório a partir da aprovação de sua Resolução nº 492 em 14 de março de 2023 (CNJ, 2023b).

O referido documento, conforme informações do próprio CNJ, está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 (“Igualdade de gênero”, cujo objetivo é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes, cujo o intuito é a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições

eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis) da Agenda 2030 da ONU, traz em seu bojo considerações teóricas sobre igualdade e um guia com exemplos práticos para que os julgamentos não sejam permeados na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes (ONU, 2023).

No que se refere à Agenda 2030, trata-se de compromisso assumido por líderes de 193 Países, dentre os quais o Brasil, que é coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tudo dentro dos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU. Em referida Agenda, encontram-se 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que se desdobram em 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, estas estão relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento (CNJ, 2023c).

A Agenda 2030 teve sua institucionalização no Judiciário com a Portaria nº 133 de 28 de setembro de 2018, mediante a qual o Presidente do CNJ instituiu o Comitê Interinstitucional cujo objetivo era avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNJ, 2023c).

Durante o I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, que foi realizado em Curitiba durante os dias 19 e 20 de agosto de 2019, o presidente do CNJ assinou o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público e a Portaria n. 119/2019, que criou o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS). Tal encontro contou ainda com a presença de representantes das Cortes de outros Países, Presidentes de Tribunais, Corregedores, Diretores de Escolas, Magistrados e Servidores (CNJ, 2023c).

Ainda durante o Encontro, o Corregedor Nacional, Ministro Humberto Martins, também assinou o Provimento n. 85 para a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial (CNJ, 2023c).

Assim, é mister destacar que a Agenda 2030 ainda não foi instituída por meio de lei, tal qual diversos pactos internacionais o foram, muito embora haja projeto de lei para tanto, trata-se do Projeto de Lei nº 1.308/2021, proposto pelo Deputado Nilton Tatto, do Partido dos Trabalhadores (PT) de São Paulo, e que tem o intuito de determinar que a Política de Promoção da Agenda 2030 da ONU seja observada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O Projeto de Lei nº 1.308/2021 atualmente¹ se encontra em tramitação perante à Câmara dos Deputados, aguardando retorno das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e possui como Relator, desde 16 de maio de 2023, o Deputado Fernando Mineiro do PT de Rondônia (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

É importante destacar ainda que, muito embora a Agenda 2030 ainda não tenha sido legalmente recepcionada pelo torneamento jurídico nacional, já há a iniciativa de alguns entes federativos para tanto. Ainda em 2018 o município de São Paulo, com a Lei nº 16.817, adotou a Agenda 2030 como diretriz de políticas públicas (SINESP, 2023). O mesmo posicionamento foi adotado pelo município de Francisco Morato-SP com a promulgação da Lei nº 3.041 de 2019 (LEGISLAÇÃO DIGITAL, 2023).

No que se refere ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, esta não se trata de uma iniciativa isolada do Judiciário Brasileiro, se trata da inspiração de iniciativas similares da Justiça de outros países, notadamente pela Suprema Corte do México (CNJ, 2023b).

No que tange às iniciativas internacionais a respeito das discriminações de gênero, ainda em 1979 as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e que foi impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México (AZEVEDO, 2022).

A CEDAW foi ratificada pelo Brasil apenas em 1984 e afirma que os Estados devem estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher, baseando-se em preceitos de igualdade com os do homem e ainda garantindo, por meio da atividade jurisdicional dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação (RIOS; MELLO, 2023).

Destaca-se ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi editada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 1994 e que define a violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, que possa vir a resultar em dano de ordem física, sexual ou psicológica ou em sofrimento para a mulher, incluindo-se as ameaças de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que pode vir a ocorrer tanto na podendo esfera pública quanto na esfera privada (AZEVEDO, 2022).

¹ Até a data de fechamento do presente trabalho em 29 de julho de 2023.

A Convenção de Belém do Pará (1994), foi ratificada em 1995 pelo Brasil, e obriga ainda que as autoridades judiciais estabeleçam, de acordo com seu art. 6º, procedimentos justos e eficazes nos casos de violência contra as mulheres, entre os quais se encontra a discriminação, igualmente, determina em seu art. 4º que as mulheres tenham direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos (RIOS; MELLO, 2023).

Há de se fazer ainda menção à Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenir e Combater a Violência contra a Mulher e a Violência Doméstica de 2011, conhecida como a Convenção de Istambul. Trata-se, esta, de uma abrangente tratado que dá longo alcance aos direitos humanos, igualdade de gênero e lei criminal. Nesta há o estabelecimento de padrões mínimos que os Estados Partes da União Europeia são obrigados a implementar para enfrentar eficazmente a violência contra as mulheres (AZEVEDO, 2022).

A Convenção de Istambul entrou em vigor apenas em 2014 e é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres de escala internacional. É também o primeiro tratado a conter uma definição de gênero, mediante a qual se reconhece formalmente a existência de uma categoria de gênero socialmente construída e que atribui às mulheres e aos homens os seus papéis e compor (AZEVEDO, 2022).

A importância de tal reconhecimento reside no fato de que é justamente a atribuição desses papéis e comportamentos sociais que acaba por contribuir para a ocorrência da violência contra as mulheres e para as dificuldades em sua investigação e punição. A Convenção de Istambul é, portanto, uma ferramenta política e legal, da qual todos os membros do Conselho da Europa assinaram o documento e 34 Estados-membros a ratificaram (AZEVEDO, 2022).

É diante desse quadro que a atenção à perspectiva de gênero toma corpo e necessita ganhar musculatura. Dentro dessa perspectiva, a temática ganhou destaque central da América Latina a partir do “Modelo de Protocolo Latino-Americano”, do protocolo mexicano “Julgar com Perspectiva de Gênero” e do “Projeto de Estudo Diagnóstico da perspectiva de igualdade de gênero no Poder Judiciário” chileno.

O Modelo de Protocolo Latino-Americano se trata do resultado da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e visa a atender às necessidades e realidades dos países da América Latina, e tem como objetivo central o apoio às instituições pertinentes, com um instrumento prático para

abordar a investigação das mortes violentas de mulheres, sob uma perspectiva de gênero (OACNUDH, 2014).

Como já citado, o documento que serviu como inspiração para o modelo brasileiro de Protocolo Para Julgamento com a Perspectiva de Gênero é o modelo instituído pela Suprema Corte do México, conhecido como “Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero”, que tem por objetivo abordar os problemas detectados e as medidas reparatórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), notadamente nos casos de *Gonzales y otras (“Campo Algodonero”) vs México*, *Fernandez Ortega y otros vs México* e *Cantú y otros vs México*, no que se refere o exercício do controle de convencionalidade dos órgãos jurisdicionais mexicanos e, portanto, a aplicação do direito internacional, bem como o estabelecimento de instrumentos e estratégias de formação e capacitação em perspectiva de gênero e direitos das mulheres (MÉXICO, 2013).

Já o “Projeto de Estudo Diagnóstico da perspectiva de igualdade de gênero no Poder Judiciário” chileno é resultado de estudo a respeito do da “Igualdade de gênero e não discriminação no Judiciário”, que o primeiro a ser realizado sobre esta matéria a nível institucional, e foi aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do Chile em 2015 (CHILE, 2016).

Seus objetivos são o de promover a incorporação da perspectiva ou abordagem de gênero no Judiciário, considerando necessário conhecer a realidade institucional sobre o assunto e a percepção dos funcionários, às suas expectativas e necessidades de formação e formação. Desse modo, visa-se que os funcionários do Poder Judiciário chileno usufruam de espaços igualitários de trabalho livres de violência e discriminação e, por outro, promova o desenvolvimento de ações que visem garantir a igualdade e a não discriminação de todas as pessoas no acesso à justiça (CHILE, 2016).

De volta ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro, este é dividido em três partes. A primeira parte, intitulada de “Conceitos” é subdividida em três capítulos (“Conceitos Básicos”, “Desigualdade de gênero – questões centrais” e “Gênero e direito”) e contém conhecimentos, orientações discussões de cunho teórico a respeito das perspectivas de gênero (CNJ, 2021).

Dentre os conceitos ali explanados estão questões que vão desde conceitos tidos como básicos, tais quais: como: sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade; além de se discutir a questão central da desigualdade de gênero, o que envolvem discussões a respeito de desigualdades estruturais e as relações de poder e interseccionalidades, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, violência de gênero como manifestação de desigualdade; e

ainda discussões a respeito da relação entre gênero e direito, onde se aborda temas como neutralidade e imparcialidade, interpretação e aplicação abstrata do direito e o princípio da igualdade (CNJ, 2021).

A segunda parte, denominada de “Guia para Magistradas e Magistrados: um passo a passo” se trata, em verdade, de um manual prático com orientações para que um magistrado possa exercer a sua atividade jurisdicional de modo mais justa e com o fito de se evitar estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes. Contém 8 macro-orientações para uma abordagem justa do juiz em sua atividade e incluem sugestões como medidas de proteção a serem tomadas, como proceder com a instrução processual, como valorar provas e como interpretar e aplicar o direito (CNJ, 2021).

Uma das orientações dadas ao magistrado no decorrer de uma instrução processual, por exemplo, discute que o seu papel é o de delimitar quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, como raça e orientação sexual, e chamando a atenção para que este assuma uma postura ativa quando da análise de laudos técnicos. A questão central para o juiz nestes casos, seria “a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (CNJ, 2021, p. 55).

Outra orientação de destaque que pode ser dada ao magistrado, no que concerne à “Interpretação e aplicação do direito”, é que, após apreciar e se atentar aos fatos ligados às desigualdades estruturais e ainda depois de identificar quais normas e princípios são aplicáveis ao caso, o magistrado deverá ter atenção à interpretação do direito com atenção aos citados fatos, o que pode ser tomado das seguintes formas (CNJ, 2021 p. 51):

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.
- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

Já a terceira e última parte, “Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça”, discute temas transversais, como assédio, audiência de custódia e prisões, que dialogam com pelo menos mais de um dos ramos de Justiça. E então passa a discutir, por meio de apresentação exemplificativa, as particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero. Aborda-se então exemplos de

questões e problemáticas mais recorrentes de cada segmento, salientando-se que podem emergir problemas de gênero diversos dos elencados na lista que integra o Protocolo.

No âmbito da Justiça Estadual, por exemplo, quanto ao valor probatório da vítima, deve-se qualificá-la como “meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida” (CNJ, 2021 p. 85). Já que é se silenciada por uma impossibilidade de demonstrar que a vítima não teria consentido com a violência, realçaria a pouca credibilidade dada à palavra vítima, notadamente se esta for mulher a quando da análise de delitos contra a dignidade sexual, de modo que recairia somente a ela o ônus hercúleo de se provar a violência sofrida (CNJ, 2021).

De todo o modo, o que se vislumbra é que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro, de fato, se traduz em um documento que tem o intuito de se abrir os olhos do Poder Judiciário para promover uma justa e equitativa atividade jurisdicional, notadamente quando se depara com questões que envolvam a temática do gênero.

O documento em si não busca criar, e nem estabelece a criação, de direitos dos quais decorram um julgamento tomado sob o prisma da perspectiva do gênero, mas sim busca atentar, primeiramente os magistrados, e em segundo plano os demais operadores do direito, para que dentro da atividade jurisdicional, se promova dentro de uma demanda a igualdade, não permitindo que os julgamentos sejam permeados na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes.

Assim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro, instituído no Poder Judiciário pelo CNJ, se trata exatamente de um guia com orientações ao magistrado para o justo manejo de dispositivos jurisdicionais já existentes no ordenamento jurídico, para que assim, tenha-se uma o cumprimento da função jurisdicional de forma justa e dentro de parâmetros de eficiência e eficácia, notadamente oriundos da adoção da Agenda 2030 e pelas ODSs nº 5 e 16.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda existe muita controvérsia a respeito da limitação de atuação do Judiciário, sobretudo na esfera do seu protagonismo mediante a judicialização da política e o ativismo judicial. O ativismo é uma postura proativa do Judiciário em criar direitos, por meio de um processo de alargamento de suas funções atípicas, como a de criar e estabelecer políticas públicas. Estando essa atuação fora de suas funções, constitui-se um ato antidemocrático.

Deve-se ter em mente, então, que a função primordial desse poder é decidir e elencar as suas políticas públicas, de acordo com o que está estabelecido em lei. Dentro dessa limitação, deve atuar com independência e imparcialidade. Nesse contexto, toda vez que o Poder Judiciário criar políticas públicas, caso ela não se refira a um direito fundamental, que não pode ser universalizada, constituindo-se uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, estar-se-ia ferindo a igualdade e a isonomia, constituindo-se essa uma postura ativista, fora das funções constitucionais do Judiciário.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero brasileiro pode ser entendido como uma política pública do Judiciário que visa a garantir a justa e equitativa atividade jurisdicional, notadamente quando se depara com questões que envolvam a temática do gênero. Tal Protocolo tem como fito atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 5 e 16, estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU. No entanto, essa última ainda não foi recepcionada pela legislação brasileira, embora tenha-se iniciativas isoladas em algumas localidades.

Assim, *a priori*, uma vez que o Judiciário deve atender ao que está disposto em lei, a obrigatoriedade do uso deste Protocolo em todo o território nacional poderia ser entendida como um ativismo judicial advindo de uma política pública do Poder Judiciário, notadamente o CNJ.

Todavia, ao se analisar o referido documento, o que se vislumbra é que este não busca criar, e nem estabelece a criação, de direitos dos quais decorram um julgamento tomado sob o prisma da perspectiva do gênero. Busca, sim atentar, primeiramente os magistrados, para que dentro da atividade jurisdicional, se alije do contencioso a repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes.

Outrossim, ao se buscar responder às três perguntas que indicariam a prática do ativismo judicial, responde-se da seguinte forma: esta política pública se refere ao direito fundamental do tratamento isonômico, notadamente da igualdade de gênero; esta política pública pode - e deve - ser universalizada em todo o território nacional; e, não há a transferência ilegal-inconstitucional de recursos, uma vez que o Protocolo se trata de um guia com orientações ao magistrado para o justo manejo de dispositivos jurisdicionais já existentes no ordenamento jurídico.

Destarte, respondemos à questão norteadora, que se recorda é “De que forma a institucionalização obrigatória do Protocolo para Julgamento de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça pode ser interpretado como um ato de ativismo do Poder Judiciário?”, afirmando que a institucionalização obrigatória do Protocolo não se trata de um ato de ativismo judicial, mas, podemos agora afirmar, de uma política pública oriunda de ato de judicialização da política.

Ato de judicialização da política este que é um esforço global no intuito de proteger e dar tratamento isonômico à questão de gênero, dos quais se destacam iniciativas latino-americanas como a mexicana e a chilena e ainda a iniciativa europeia, com a Convenção de Istambul, todas estas com o viés de assegurar o cumprimento da função jurisdicional de forma justa e dentro de parâmetros de eficiência e eficácia, notadamente oriundos da adoção da Agenda 2030 e pelas ODSs nº 5 e 16 no caso brasileiro.

Por fim, há de se destacar que, muito embora as teorias a respeito de ativismo judicial e judicialização da política refiram-se às decisões tomadas pelos magistrados e o objeto de estudo do presente trabalho se tratar de uma política pública, esta trata justamente do *modus operandi* do Poder Judiciário ao exercer sua prestação jurisdicional podendo, portanto, impactar de forma direta nesta, interferindo no que diz respeito aos direitos fundamentais, a universalização da prática e na distribuição ou não de recursos. Deste modo, analogamente possível a comparação feita ao longo deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. CNJ, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

AZEVEDO, Liz Corrêa de et al. **Julgamento com perspectiva de gênero: uma análise comparada entre o sistema interamericano e europeu**. Dissertação (Mestrado em Direito Europeu e Comparado). Universidade Portucalense, 2022.

BANDEIRA, Regina. CAMIMURA, Lenir. Diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ passam a ser obrigatórias no Judiciário. CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (Syn) thesis, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

CHILE. Poder Judicial. **Dirección de Estudios Corte Suprema. Management & Research Chile. Igualdad de Género y non discriminación: Proyecto de Estudio Diagnóstico de la Perspectiva de Igualdad de Género en el Poder Judicial Chileno**. Santiago, 2016. Disponível em: http://secretariadegenero.pjud.cl/images/documentos/Estudio_Igualdad_de_G__nero_y_No_Discriminaci__n_Final.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ**, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DIAS, Bárbara Lou da C. Veloso. **Behemoth ou Leviatã: quem deve ter poder para tomar decisões?** In: DIAS, Bárbara Lou da C. Veloso; DARWICH, Ana (Coords.). Direito e Democracia: estudos sobre o ativismo judicial. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: CESUPA, 2011.

Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

LEI Nº 16.817, DE 02/02/2018 - Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências. **SINESP**, 2023. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/179-saiu-no-doc/5215-lei-n-16-817-de-02-02-2018-adota-a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-da-organizacao-das-nacoes-unidas-onu-como-diretriz-de-politicas-publicas-em-ambito-municipal-institui-o-programa-de-sua-implementacao>. Acesso em: 7 jun. 2023.

LEI ORDINÁRIA Nº 3.041 - Francisco Morato/ SP Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal. **Legislação Digital**, 2023. Disponível em: <https://www.legislacaodigital.com.br/FranciscoMorato-SP/LeisOrdinarias/3041>. Acesso em: 29 mai. 2023.

MACHADO, Ralph. Projeto prevê promoção de agenda para desenvolvimento sustentável. **Câmara dos Deputados**, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/770666-projeto-preve-promocao-de-agenda-para-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica: prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 13. ed. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas 2021.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. Distrito Federal, 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf. Acesso em: 4 jun. 2023.

NEVES, Isadora Ferreira. **Ativismo Judicial e Judicialização da Política: três perguntas fundamentais para uma distinção**. São Paulo: JusPodivm, 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, Antonio Dantas; CHAGAS, Dênia Rodrigues. Do ativismo judicial à judicialização da política: limites e alcance. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 39, 2022.

PL 1308/2021. **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277431>. Acesso em: 10 jun. 2023.

RIOS, R. R.; MELLO, A. R. de. Antidiscriminação e Sexismo no Poder Judiciário: Fundamentação e Necessidade do Julgar com Perspectiva de Gênero. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 49, n. 153, p. 391–414, 2023. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1247>. Acesso em: 19 jun. 2023.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O Judiciário como sujeito do processo das políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 4, n. 1/2, 2015.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learnig, 2016

SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. de A. e L. (2014). Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista Do Serviço Público**, 62(2), p. 119-136.

SOBRE o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Organização das Nações Unidas Brasil**, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 27 jun. 2023.

WILLERS, Miriane Maria; ZIEGLER, Joici Antonia. **Poder Judiciário e Democracia: reflexões e implicações na efetivação dos direitos fundamentais**. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, p. 17-17, 2018.